

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00004200-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

JOSIANE MAGNUS PINHO LTDA - MUNDIFT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 44.252.599/0001-26, com sede na Rua Miguel Matte, 470, Pioneiros, Balneário Camboriú, representada por Josiane Magnus Pinho, inscrita no CPF sob o n. 982.419.230-15, e de Gustavo Bernardo de Souza, inscrito no CPF sob o n. 394.944.278-23, ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2023.00003441-0 para verificar as condições de segurança das academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, requisitou-se ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina e PROCON para que fiscalizassem



as academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, em fiscalização conjunta, os referidos órgãos apontaram a constatação de suposta prática abusiva em face dos consumidores por parte do estabelecimento **JOSIANE MAGNUS PINHO LTDA - MUNDIFIT**, localizado na Rua Miguel Matte, 470, Pioneiros, Balneário Camboriú, consistente na oferta e prestação de serviços de treinamentos/condicionamentos físicos por profissional não capacitado/habilitado;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo CREF, o estabelecimento não comprovou a habilitação/formação profissional das pessoas que atuam no espaço como treinador/profissional de educação física;

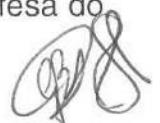
CONSIDERANDO que foi verificada a atuação de **JOÃO RICARDO RENOSTO DOS SANTOS** como treinador/profissional de educação física, o qual não possui formação e habilitação técnica na área;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*;

CONSIDERANDO que o referido texto normativo veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço"*;

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor é obrigado a pagar o preço de aquisição de bens e serviços com a publicidade enganosa ou abusiva, independentemente de qualquer ação para a identificação do responsável pelo ato. *"Art. 39. O consumidor é obrigado a pagar o preço de aquisição de bens e serviços com a publicidade enganosa ou abusiva, independentemente de qualquer ação para a identificação do responsável pelo ato."*



Consumidor estabelece que *"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, *"o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado no seu exercício"* configura contravenção penal;

CONSIDERANDO que a prática em questão expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de ofertar serviços privativos de profissionais de educação física (treinos, exercícios, orientação, etc.) por pessoas que não possuam a devida formação profissional e habilitação (registro no respectivo conselho) para tanto, devendo, ainda, informar aos consumidores e nas ofertas veiculadas, inclusive em perfis em redes sociais, o nome completo dos profissionais com o número de devido registro junto ao CREF;

Parágrafo 1º: No caso de contratação de estagiários, deverão ser observados os requisitos presentes no art. 9º da Lei n. 11.788/08, dentre estes a indicação de profissional educador físico, devidamente registrado no CREF, para orientar e supervisionar o acadêmico pessoalmente e em todo o período do estágio, sendo expressamente vedada a atuação junto aos consumidores sem supervisão;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª e seu parágrafo primeiro implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, ou seja, por cada prestação de serviço irregular identificada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados



- FRBL;

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária compromete-se a manter a presença de responsável técnico, com inscrição no devido conselho de classe, em todos os horários de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 2º, inciso I, §1º, da Lei Estadual n. 10.361/97;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento constatado, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago em 30 (trinta) dias, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



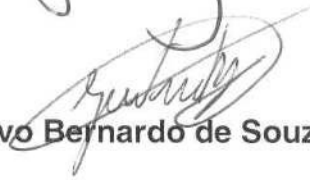
Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 31 de outubro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça



Josiane Magnus Pinho



Gustavo Bernardo de Souza